

PROCESSO - A. I. N° 130080.0021/10-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - R&G COMERCIAL LTDA. (ANABELLE)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 27/06/2012

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0116-12/12

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação com base no artigo 119, II, e seu § 1º, c/c o art. 136, §2º, ambos da Lei n° 3.956/81 (COTEB) para que seja declarada a improcedência da ação fiscal, diante da documentação apresentada pela empresa autuado. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, II, e seu §1º, c/c com o artigo 136, §2º, ambos da Lei n° 3.956/81 (COTEB), face ao Controle da Legalidade exercido por aquele órgão, propondo que seja declarado improcedente o Auto de Infração em epígrafe, diante da documentação apresentada pela empresa autuado.

A autuação trata de falta de recolhimento do ICMS no valor histórico de R\$9.729,18, acrescido da multa de 70%, em razão de omissão de saída de mercadorias tributada apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento por meio de cartão de crédito, ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a agosto do exercício de 2009.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 25/02/2011, mas apresentou a impugnação de forma intempestiva, tendo sido então o processo encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Embora intempestiva a impugnação, quando do saneamento do processo para inscrição do débito tributário em Dívida Ativa a PGE/PROFIS observou que as razões de mérito levantadas pelo contribuinte, e a documentação por esse carreada aos autos do processo, embora a destempo, deveriam ser analisadas em sede de controle de legalidade.

A PGE/PROFIS solicitou então a realização de diligência à fl. 178, e à fl. 360 a fiscal autuante informou que considerando as somas efetuadas com base nos valores apresentados pela defesa, nas cópias das reduções Z, referente às vendas efetuadas com cartões e as informações das administradoras de cartões, não foram encontradas divergências significativas para a lavratura de Auto de Infração.

Às fls. 363 e 364 a PGE/PROFIS, por intermédio da douta procuradora Maria Olívia T. de Almeida, emitiu Parecer inicialmente historiando o processo e considerando que a PROFIS, no exercício de controle de legalidade, deveria intervir diante da improcedência da cobrança objeto da autuação, posicionando-se favoravelmente ao deferimento do pedido do contribuinte, mesmo apresentado intempestivamente, diante das provas apresentadas. Neste sentido, representa a este CONSEF, com base no art. 119, II, do COTEB, para que se declare a procedência da ação fiscal em apreço.

O Parecer foi acompanhado em Despacho proferido pela digna procuradora assistente Paula Gonçalves Morris Matos, à fl. 365.

VOTO

A Representação encaminhada pela PGE/PROFIS propõe que seja declarado improcedente o presente Auto de Infração diante da documentação apresentada pelo autuado e da informação

prestada pela autuante.

Ainda que o contribuinte apenas tenha apresentado a documentação fiscal após esgotado o seu prazo de impugnação, a impossibilidade de cobrança do imposto lançado via Auto de Infração está patenteada nos autos. A Autuante reconhece que o contribuinte comprova a emissão de cupons fiscais, conforme dados da leitura “redução Z” carreada aos autos. Inegável a insubsistência da imputação.

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130080.0021/10-4, lavrado contra **R&G COMERCIAL LTDA. (ANABELLE)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS